



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

**PARECER**

**Proposta de Lei n.º 299/XII (4.ª) (GOV)**

**Autora:** Clara Marques  
Mendes (PSD)

---

**Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.**



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

1. Nota introdutória
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

### PARTE I - CONSIDERANDOS

#### 1. Nota introdutória

A Proposta de Lei em apreço, que Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, (*Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*) foi apresentada pelo Governo e deu entrada em 17 de março do corrente ano.

Admitida e anunciada em 19 de março, baixou nesta mesma data à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª), em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido retirada esta conexão por despacho de 25 de março de 2015.

A sua discussão na generalidade está agendada para o dia 24 de abril. Em reunião de 15 de abril da 10.ª Comissão foi designada autora do parecer a signatária.

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República. Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

Parlamentares, e refere que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 12 de março de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tendo uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e sendo precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais dos n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Em caso de aprovação da presente iniciativa, em sede de especialidade e aquando da redação final, cumpre dizer o seguinte:

- O Governo juntou como anexo I a esta iniciativa (e em conformidade com o artigo 3.º) o novo Estatuto da Ordem dos Nutricionistas e, posteriormente, fez juntar à sua iniciativa, como anexo II (a que se refere o artigo 7.º), a republicação da Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, que inclui novamente em anexo próprio, o Estatuto da mesma Ordem. Ora, parece haver aqui uma duplicação desnecessária que deverá ser ponderada.

Atento o disposto na Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, designada como lei formulário, importa referir que:

- Tal como consta do seu objeto, esta iniciativa procede à primeira alteração da Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, relativa à criação da Ordem dos Nutricionistas e à aprovação do seu Estatuto, visando a sua adequação com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. De acordo com consulta à base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), confirmou-se que a Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro não sofreu qualquer alteração até à data, termos em que esta, em caso de aprovação, constituirá a sua primeira alteração.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

Deste modo, e nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Pelo que, em caso de aprovação, sugere-se a seguinte alteração ao título:

**“Primeira alteração à Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, relativa à criação da Ordem dos Nutricionistas e à aprovação do seu estatuto, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”.**

De salientar ainda que, efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, se encontram pendentes várias iniciativas sobre ordens profissionais mas que não respeitam a matéria idêntica.

Porém, encontram-se pendentes, na 10.ª Comissão, as seguintes petições:

- Petição n.º 494/XII (4.ª), cuja apresentação foi motivada pelo conteúdo da proposta de lei em apreço, uma vez que os peticionários *Solicitam a exclusão da Proposta de Lei n.º 299/XII, que “Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”, de todas as disposições relativas à convergência das profissões de dietista e de nutricionista.*

- Petição n.º 325/XII (3.ª) - *Alteração da Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro - Cria a ordem dos nutricionistas e aprova o seu Estatuto, e de outra legislação, por forma a impedir a produção e/ou manutenção de legislação e/ou a prática de quaisquer atos discriminatórios dos dietistas face aos*

*nutricionistas, por entidades públicas ou privadas, admitida em 5 de fevereiro de 2014.*

## **2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**

O objeto da presente proposta de lei consiste na adequação do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, estabeleceu um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, que estabelece regras sobre a criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais, no que diz respeito, designadamente, à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a estágios profissionais, a sociedades de profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, bem com à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades reguladas por associações públicas profissionais.

Assim, e como resulta da exposição de motivos, em conformidade com o artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, *torna-se necessário adequar os estatutos das associações públicas profissionais já criadas ao regime estatuído por aquela lei.*

Deste modo, e no essencial, a presente proposta traduz a manutenção das disposições estatutárias já existentes com as alterações decorrentes da aplicação da referida lei.

Procede-se ainda, na proposta de lei em análise, à convergência da profissão de dietista para a profissão de nutricionista, à qual passam a aceder, para além dos detentores da licenciatura em ciências da nutrição, os detentores das



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

licenciaturas em dietética e em dietética e nutrição, sem prejuízo de se manter a regulação do exercício da profissão de dietista relativamente aos dietistas que não integrem o processo de convergência.

### **3. Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes**

Remete-se para a nota técnica, que aqui se junta e que faz parte integrante do presente parecer, o enquadramento legal e doutrinário.

## **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

## **PARTE III – CONCLUSÕES**

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui:

- 1. O Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 299/XII/ 4ª “*Adequar o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.*”**
- 2. A presente iniciativa visa adequar os estatutos das associações**

*públicas profissionais já criadas ao regime estatuído por aquela lei.*

3. No essencial, a presente proposta traduz a manutenção das disposições estatutárias já existentes com as alterações decorrentes da aplicação da referida lei. Procede-se ainda, na proposta de lei em análise, à convergência da profissão de dietista para a profissão de nutricionista, à qual passam a aceder, para além dos detentores da licenciatura em ciências da nutrição, os detentores das licenciaturas em dietética e em dietética e nutrição, sem prejuízo de se manter a regulação do exercício da profissão de dietista relativamente aos dietistas que não integrem o processo de convergência.
4. De acordo com a Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, designada como lei formulário: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”* - n.º 1 do artigo 6.º.
5. Pelo que, em caso de aprovação, sugere-se a seguinte alteração ao título:

*“Primeira alteração à Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, relativa à criação da Ordem dos Nutricionistas e à aprovação do seu estatuto, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”.*
6. A presente Proposta de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação.





Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

**7. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.**

Palácio de S. Bento, 22 de abril de 2015.

**A Deputada autora do parecer**

**(Clara Marques Mendes)**

**O Presidente da Comissão**

**(José Manuel Canavarro)**

**PARTE IV- ANEXOS**

***Nota Técnica.***



## Proposta de Lei n.º 299/XII (4.ª)

**Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (GOV)**

Data de Admissão: 19 de março de 2015

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Luís Filipe Silva (BIB), Isabel Pereira (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Alexandre Guerreiro (DILP).

Data: 21 de abril de 2015.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

A [Proposta de Lei](#) em apreço, que *Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*, foi apresentada pelo Governo, deu entrada em 17 de março do corrente ano, foi admitida e anunciada em 19 de março e baixou nesta mesma data à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.<sup>a</sup>), em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), tendo sido retirada esta conexão por despacho de 25 de março de 2015. A sua discussão na generalidade foi agendada para a reunião plenária do próximo dia 24 de abril (cf. Súmula da Conferência de Líderes n.º 99, de 08/04/2015). Em reunião de 15 de abril da 10.<sup>a</sup> Comissão, foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Clara Marques Mendes (PSD).

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

2

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e refere que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 12 de março de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tendo uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e sendo precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que *"regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo"*: *"Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo"*. No mesmo

---

**Proposta de Lei n.º 299/XII (4.<sup>a</sup>)**

**Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.<sup>a</sup>)**

sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Governo, na exposição de motivos, menciona que foi ouvida a Ordem dos Nutricionistas.

Em caso de aprovação da presente iniciativa, cumpre ainda assinalar um aspeto que importará ter em consideração em sede de especialidade e aquando da redação final: o Governo juntou como anexo I a esta iniciativa (e em conformidade com o artigo 3.º) o novo Estatuto da Ordem dos Nutricionistas e, posteriormente, fez juntar à sua iniciativa, como anexo II (a que se refere o artigo 7.º), a republicação da Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, que inclui novamente em anexo próprio, o Estatuto da mesma Ordem. Ora, parece haver aqui uma duplicação desnecessária que deverá ser ponderada.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da sua apreciação.

A proposta de lei em causa tem um título que não corresponde exatamente ao seu objeto, não respeitando assim, completamente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. Tal como consta do seu objeto, esta iniciativa procede à primeira alteração da [Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro](#), relativa à criação da Ordem dos Nutricionistas e à aprovação do seu Estatuto, visando a sua adequação com a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#). De acordo com consulta à base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), confirmou-se que a Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro não sofreu qualquer alteração até à data, termos em que esta, em caso de aprovação constituirá a sua primeira alteração. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Assim, em caso de aprovação, sugere-se a seguinte alteração ao título:

*“Primeira alteração à Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, relativa à criação da Ordem dos Nutricionistas e à aprovação do seu estatuto, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”*.

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, está prevista para *“30 dias após a sua publicação”*, em conformidade, aliás, com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos

legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Os regulamentos existentes, que não contrariem o disposto no anexo à presente iniciativa, mantêm-se em vigor até à publicação dos novos regulamentos, que deverão ser aprovados no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe que as associações públicas são matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, salvo autorização concedida ao Governo [\[alínea s\), do n.º 1, do artigo 165.º\]](#). Com efeito, incumbe à Assembleia da República a definição do regime das associações públicas, nomeadamente a forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, controlo da legalidade dos atos, entre outros.

Adicionalmente, a CRP estabelece que a *Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos (n.ºs 1 e 4 do artigo 267.º)*.

A revisão constitucional de 1982<sup>1</sup> introduziu a figura das associações públicas. De acordo com os Professores Drs. Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>2</sup>, as associações públicas são *constitucionalmente consideradas como formas de participação dos interessados na Administração pública. Na verdade, elas são tradicionalmente formas de organização através das quais o Estado confere aos interessados, propositadamente associados para o efeito, certos poderes públicos, submetendo para isso essas associações a um regime de direito público quanto a certos aspetos (criação, organização, controlo da legalidade dos respetivos atos, etc.)* o

<sup>1</sup> Com a [Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro](#), foi introduzida a figura das associações públicas.

<sup>2</sup> GOMES CANOTILHO, J. J. e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra Editora, 2010, p. 811.

reconhecimento constitucional expresso das associações públicas (...) veio dar cobertura a esse tipo de associações (...), cuja legitimidade constitucional podia ser questionada face ao texto originário da CRP, que as não mencionava, sendo certo que o regime de direito público próprio das associações públicas se pode traduzir – e se traduz, por via de regra – em restrições mais ou menos intensas à liberdade de associação, constitucionalmente garantida ([artigo 46.º](#)<sup>3</sup>).

Estes constitucionalistas acrescentam que *qualquer que seja a sua configuração rigorosa, tudo aponta para que se trata de uma figura constitucional autónoma, de um tipo particular de associações com um regime jurídico específico, não podendo, portanto, estar sujeitas diretamente ao regime constitucional geral das associações. Todavia, apesar dessa autonomia, as associações públicas não deixam de ser associações de pessoas privadas, pelo que o regime especial delas só se deve afastar do regime geral das associações na medida em que isso seja exigido pela sua natureza pública. A verdade é que o regime das associações públicas sempre implica, em maior ou menor medida, restrições (ou compressões) da liberdade de associação em algumas das suas componentes (liberdade de constituição, autonomia estatutária, autogestão, liberdade de filiação, etc); pelo que elas devem ser justificadas nos termos gerais, de acordo, designadamente, com o princípio da necessidade e da proporcionalidade, não podendo nunca aniquilar toda e qualquer dimensão associativa, transformando a associação pública em simples instituto ou serviço administrativo (cfr. [artigo 18.º-2 e 3º](#))<sup>5</sup>.*

Recorde-se que, no [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#), assinado em 17 de maio de 2011, o Governo assumiu um conjunto de compromissos perante a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões reguladas, prevendo o seguinte:

#### *Qualificações profissionais*

<sup>3</sup> A CRP consagra a liberdade de associação, dispondo o seguinte:

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

<sup>4</sup> Nos termos do artigo 18.º da CRP, a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (n.º 2). O seu n.º 3 determina que as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

<sup>5</sup> GOMES CANOTILHO, J. J. e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, p. 649.

- Melhorar o regime de reconhecimento das qualificações profissionais, adotando a restante legislação que complementa a [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#)<sup>6</sup>, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, de acordo com a Diretiva das Qualificações ([Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de setembro de 2005](#)<sup>7</sup>). Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a legislação correspondente às que sejam reguladas por este órgão de soberania.

## Profissões reguladas

- Eliminar as restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) em profissões reguladas, nos termos exigidos na Diretiva dos Serviços;
- Rever e reduzir o número de profissões reguladas e, em especial, eliminar as reservas de atividades em profissões reguladas que deixaram de se justificar. Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a lei para as reguladas pela Assembleia da República;
- Adotar medidas destinadas a liberalizar o acesso e o exercício de profissões reguladas desempenhadas por profissionais qualificados e estabelecidos na União Europeia. Adotar a lei sobre profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a lei relativa às profissões reguladas por esse órgão de soberania;
- Melhorar o funcionamento do sector das profissões reguladas (tais como técnicos oficiais de contas, advogados, notários) levando a cabo uma análise aprofundada dos requisitos que afetam o exercício da atividade e eliminando os que não sejam justificados ou proporcionais.

6

Face ao exposto, foi aprovada a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#) que estabeleceu o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Este diploma visa instituir um regime jurídico geral aplicável a todas as associações públicas profissionais com o objetivo de promover a autorregulação e a descentralização administrativa, com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência.

Nos termos da mencionada lei, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

<sup>6</sup> Alterada pelas [Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto](#) e [25/2014, de 2 de maio](#).

<sup>7</sup> Alterada pela [Diretiva n.º 2013/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013](#).



A constituição de associações públicas profissionais é excecional e a constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de um conjunto de procedimentos, nos termos do artigo 2.º da mesma lei.

As associações públicas profissionais são pessoas coletivas de direito público estando sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições (n.º 1 do artigo 4.º). Têm a denominação «ordem profissional» quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e a denominação «câmara profissional» no caso contrário (n.º 1 do artigo 11.º).

A referida Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabeleceu um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, determina no seu artigo 53.º, que o novo regime se aplica às associações públicas já criadas devendo estas, no prazo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da lei, apresentar ao Governo um projeto de alteração dos estatutos e demais legislação aplicável ao exercício da profissão. O n.º 5 do mesmo artigo estabelece que no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei o Governo apresentaria à Assembleia da República as propostas de alterações dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão.

Conforme consta da exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 87/XII](#) que deu origem à referida [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), importa, em primeiro lugar, complementar o regime aprovado pela [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), alterada pelas [Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto](#) e [25/2014, de 2 de maio](#), que transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2005/36/CE](#)<sup>8</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a [Diretiva n.º 2006/100/CE](#), do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutra Estado-membro da União Europeia por nacional de Estado-membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico. Em segundo lugar, é necessário adequar as associações públicas profissionais e as profissões por aquelas reguladas ao regime previsto no [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#)<sup>9</sup>, que transpôs a [Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006](#), relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividade de serviços na União Europeia.

<sup>8</sup> Alterada pela [Diretiva n.º 2013/55/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013.

<sup>9</sup> Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a [Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006](#).

*Em terceiro lugar, justifica-se consagrar expressamente a aplicabilidade às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas do regime previsto no [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#)<sup>10</sup>, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março](#), e pela [Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto](#) que transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2000/31/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.*

De sublinhar, que o Governo, no passado dia 19 de dezembro, apresentou à Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 266/XII](#) que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais. Esta iniciativa baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho. No passado dia 10, foi objeto de votação final global, com os votos a favor do PSD e do CDS-PP; votos contra do PCP e do PEV; e abstenções do PS e do BE. Esta proposta de lei vem na sequência do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pelo [Despacho n.º 2657/2013, de 8 de fevereiro](#)<sup>11</sup>, no sentido de estabelecer o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, assegurando, nesse âmbito, o cumprimento das diretrizes do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho (...), e da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

A proposta de lei em análise *procede à adequação do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela [Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro](#), ao regime previsto na [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que no essencial traduzem a manutenção das disposições estatutárias já existentes com as alterações decorrentes da aplicação da referida lei. Procede ainda à convergência da profissão de dietista para a profissão de nutricionista, à qual passam a aceder, para além dos detentores da licenciatura em ciências da nutrição, os detentores das licenciaturas em dietética e em dietética e nutrição, sem prejuízo de se manter a regulação do exercício da profissão de dietista relativamente aos dietistas que não integrem o processo de convergência.*

A formação académica de nutricionistas restringiu-se durante vários anos à Universidade do Porto, tendo início em 1976. Mais tarde, em 1996, foi criada na referida universidade a Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação (FCNA), difundindo-se depois através de algumas instituições de ensino do sector privado e cooperativo (Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, Universidade Atlântica, Instituto Superior de Ciências da Saúde do Norte Escola Superior de Biotecnologia – Universidade Católica Portuguesa e Universidade Fernando Pessoa), com a licenciatura em Ciências da Nutrição de 5 anos e, por fim, adotando um percurso curricular de 4 anos para as suas licenciaturas, segundo o modelo “de Bolonha”, com 240 ECTS e a duração de 8 semestres.

<sup>10</sup> No uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 7/2003, de 9 de maio](#).

<sup>11</sup> Publicado no Diário da República n.º 35, 2.ª série, de 19 de fevereiro.

Em 1982, foi criada a [Associação Portuguesa dos Nutricionistas](#), com sede no Porto, associação profissional de direito privado, representativa dos Nutricionistas ([Diário da República, III Série, n.º 235, de 11 de outubro de 1982](#)<sup>12</sup>), tendo como objetivo defender a ética, a deontologia e a qualificação profissional nutricionista, a fim de assegurar e fazer respeitar o direito dos utentes a uma saúde alimentar, bem como fomentar e defender os interesses da profissão nutricionista e concorrer para o estabelecimento e aperfeiçoamento constante do Serviço Nacional de Saúde, colaborando na política nacional de saúde alimentar em todos os aspetos, nomeadamente no ensino nutricionista e carreira nutricionista.

A [Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro](#), cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto. Este diploma teve [origem](#) no [Projeto de Lei n.º 161/XI](#) (Cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto), apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS, e no [Projeto de Lei n.º 172/XI](#) (Regula o acesso à profissão de Nutricionista, cria a respetiva Ordem Profissional e aprova o seu Estatuto), apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP.

A atividade profissional dos nutricionistas *abrange diferentes níveis de intervenção, designadamente, a nutrição clínica, a nutrição comunitária, a indústria alimentar, o ensino e a investigação, a hotelaria e a restauração, a segurança e higiene alimentar, a gestão e o marketing alimentar*, de acordo com a exposição de motivos do [Projeto de Lei n.º 161/XI](#), apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS. Os autores da iniciativa defendem que a *ausência de uma regulamentação específica da profissão de nutricionista e, em particular, a inexistência de mecanismos de supervisão e disciplina do respetivo exercício profissional, desprotege os cidadãos inserindo-os num mercado desregulado num domínio essencial: a promoção da saúde através da alimentação*. Os mesmos autores acrescentam que, *à semelhança de outras profissões que têm como objeto a salvaguarda e a promoção da saúde humana, importa também relativamente aos profissionais das ciências da nutrição assegurar que o respetivo exercício profissional está sujeito não apenas a requisitos de ordem técnica e académica, como igualmente a requisitos legais e a mecanismos públicos de disciplina e supervisão*. *Este é também o caminho a seguir no sentido de se impedir o exercício profissional por parte de todos aqueles que não cumpram tais requisitos. Assim, entende-se que a criação de uma Associação Profissional Pública na área das ciências da nutrição contribuirá para suprir uma omissão dado que no nosso País não existe uma entidade que regule o exercício da profissão de nutricionista e promova a existência de regras deontológicas no exercício desta profissão*.

Segundo a exposição de motivos da mesma iniciativa, a Associação Portuguesa dos Nutricionistas enviou à Assembleia da República um estudo independente, elaborado pelo Prof. Doutor Vital Moreira, abordando a *necessidade de criação da Ordem Profissional dos Nutricionistas, em termos de realização de interesse*

<sup>12</sup> *Vd.* pág. 13954.

*público e seu impacto sobre a regulação da profissão em causa, e ainda um outro estudo do Centro de Investigação e Estudos de Sociologia, do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), intitulado “Nutrição, Dietética e Alimentação: um campo profissional em construção”, visando a criação da Ordem Profissional dos Nutricionistas. Este estudo debruçando-se sobre o objeto profissional dos nutricionistas, dietistas e engenheiros alimentares identifica estas profissões como tendo um objeto profissional semelhante e concorrencial, pelo que aponta várias hipóteses como a criação de uma Ordem englobando apenas os nutricionistas ou estes e os dietistas e mesmos os engenheiros alimentares.*

De acordo com a exposição de motivos do [Projeto de Lei n.º 172/XI](#), apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, *o nutricionista é o profissional de saúde que desenvolve funções de estudo, orientação e vigilância da alimentação e nutrição, quanto à sua adequação, qualidade e segurança, em indivíduos ou grupos, na comunidade ou em instituições, incluindo a avaliação do estado nutricional, tendo por objetivo a promoção da saúde e do bem-estar e a prevenção e tratamento da doença, de acordo com as respetivas regras científicas e técnicas.*

Os autores desta iniciativa destacam a importância do papel que os nutricionistas desempenham no combate a um conjunto de problemas de saúde, tais como a obesidade, a malnutrição, a desnutrição. Os mesmos autores enumeram as funções dos nutricionistas e o enquadramento profissional no âmbito do sistema nacional de saúde, defendendo que *o crescimento exponencial desta profissão, determinado pela evolução das ciências próprias que incorpora, é o facto de se desenvolver num quadro de responsabilidades e de responsabilização, para o qual é determinante a existência de instrumentos e meios reguladores próprios, ajustados à nova realidade sociológica dos múltiplos serviços de saúde e campos de intervenção profissional. Associado a esta complexidade crescente das ciências da saúde, onde novas exigências sociais, éticas, deontológicas e humanas se colocam, não menos complexo é o quadro em que se desenvolve a atividade de Nutricionista, ao qual não é estranha a emergência do exercício liberal ou não assalariado, aliás refletido enquanto preocupação europeia, ligada à autonomia e estado de desenvolvimento da profissão.*

*Tais factos determinam que, atento o nível de autonomia e responsabilidade própria de cada profissão, sejam agora encontrados novos mecanismos que assegurem a manutenção dos níveis qualitativos alcançados, responsabilizando, paralelamente, os Nutricionistas, pela sua manutenção e desenvolvimento.*

Este autores também fazem referência ao documento elaborado pelo Prof. Doutor Vital Moreira, da necessidade de criação da Ordem Profissional dos Nutricionistas e os seus estatutos, como referem ainda o interesse que o Ministério da Saúde demonstrou na criação da Ordem dos Nutricionistas.

De salientar que, em sede de discussão na [generalidade](#)<sup>13</sup>, as supracitadas iniciativas foram discutidas em conjunto com a [Petição n.º 38/XI](#) que solicita a alteração do supracitado Projeto de Lei n.º 161/XI (PS), que cria a ordem dos Nutricionistas e aprova o seu estatuto, de forma a que o mesmo passe a contemplar os Dietistas, da iniciativa da [Associação Portuguesa de Dietistas](#) (APD). A APD é uma associação profissional de direito privado, representativa dos Dietistas, tendo por missão fomentar, defender e valorizar os interesses da profissão e defender a ética, a deontologia e a qualificação profissional dos Dietistas, a fim de assegurar e fazer respeitar o direito dos utentes a uma saúde alimentar, nos termos dos respetivos [Estatutos](#).

Na Petição é afirmado que os nutricionistas e os dietistas exercem a mesma profissão. Quanto à formação académica, menciona-se que *a duração das duas licenciaturas é exatamente igual – 4 anos com 240 ECTS (European Credit Transfer and Accumulation System), e as saídas profissionais indicadas pelas Instituições de Ensino Superior para a formação em “Dietética e Nutrição”, por um lado, e em “Ciências da Nutrição”, por outro, são totalmente idênticas.* A Peticionária refere que o Projeto de Lei n.º 161/XI *impede, no futuro, o acesso à profissão de Dietista às centenas de estudantes que se encontram presentemente inscritos nas licenciaturas em Dietética e Nutrição, ministrados em quatro estabelecimentos de ensino Estaduais, devidamente aprovados pelas entidades competentes. (...) Acrescenta que, a criação da Ordem dos Nutricionistas e o seu respetivo Estatuto, nos moldes agora previstos, esvazia de conteúdo funcional a profissão de Dietista, violando, por essa via, e de um modo insuportável, o Direito ao Trabalho, constitucionalmente previsto no art. 58º, da CRP, aos estudantes de Dietética e dos Dietistas no ativo.*

11

A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública<sup>14</sup>, apresentou o [texto final](#) relativo aos Projetos de Lei n.ºs 161/XI e 172/XI, prevendo, assim, que a Ordem dos Nutricionistas abrange os profissionais licenciados na área das Ciências da Nutrição e ou Dietética que, em conformidade com o respetivo Estatuto, exercem a profissão de nutricionista ou de dietista. Em sede de votação final global, o texto final foi aprovado por unanimidade.

Nos termos do Estatuto, aprovado em anexo à [Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro](#), a [Ordem dos Nutricionistas](#) é a associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com o respetivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem na área das ciências da nutrição e ou dietética. *A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de nutricionista e dietista, em qualquer setor da atividade, dependem da inscrição na Ordem como membro efetivo.*

O estágio profissional é um requisito indispensável da formação profissional do nutricionista e do dietista. A atribuição da qualidade de membro efetivo da Ordem dos Nutricionistas depende da realização de estágio

<sup>13</sup> Vd. DAR, I Série, n.º 37 – XI Legislatura, 1.ª Sessão Legislativa.

<sup>14</sup> Designação dada na XI Legislatura à comissão competente em razão da matéria.

profissional e de aprovação nas provas de habilitação profissional, tal como definido e previsto no Estatuto e no [Regulamento de Estágios Profissionais e de Provas de Habilitação Profissional da Ordem dos Nutricionistas](#). Nos termos deste regulamento, *com a realização do estágio pretende-se que o nutricionista estagiário e o dietista estagiário apliquem, em contexto real de trabalho, os conhecimentos teóricos decorrentes da sua formação académica, desenvolvam capacidade para resolver problemas concretos e adquiram as competências e métodos de trabalho indispensáveis a um exercício competente e responsável da atividade das Ciências da Nutrição ou da Dietética, designadamente nas suas vertentes técnica, científica, deontológica e de relacionamento interpessoal.*

O exercício da profissão de nutricionista ou de dietista está sujeito à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, a exercer nos termos do Capítulo VI do Estatuto e do respetivo [Regulamento Disciplinar](#), às regras deontológicas próprias da profissão previstas no Capítulo VII do citado Estatuto e do [Regulamento que aprova o Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas](#), bem como a outras regras previstas noutros [Regulamentos da Ordem](#), que podem ser consultados no sítio da [Ordem dos Nutricionistas](#).

No passado dia 12 de março, em reunião do [Conselho de Ministros](#), o Governo aprovou, para apresentação à Assembleia da República, 16 propostas de lei relativas aos estatutos de associações públicas profissionais, as chamadas *Ordens profissionais, conformando as respetivas normas estatutárias ao novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. São definidas regras sobre a criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais, no que diz respeito, designadamente, à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a estágios profissionais, a sociedades de profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, bem com à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades reguladas por associações públicas profissionais.*

Segundo o mesmo comunicado “As 16 propostas de lei agora aprovadas respeitam às seguintes associações públicas profissionais: *Ordem dos Revisores Oficiais de Contas; Ordem dos Advogados; Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução; Ordem dos Notários; Ordem dos Economistas; Ordem dos Engenheiros; Ordem dos Engenheiros Técnicos; Ordem dos Arquitetos; Ordem dos Biólogos; Ordem dos Médicos Veterinários; Ordem dos Nutricionistas; Ordem dos Psicólogos; Ordem dos Médicos Dentistas; Ordem dos Farmacêuticos; Ordem dos Despachantes Oficiais, por transformação da Câmara dos Despachantes Oficiais; e Ordem dos Contabilistas Certificados, por transformação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas*”.

Em reunião do [Conselho de Ministros](#), no passado dia 19 de março, foram aprovadas mais duas propostas de lei relativas aos estatutos da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Enfermeiros, *conformando as respetivas normas estatutárias ao novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.*

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o Governo apresentou à Assembleia da República, as seguintes propostas de lei:

<p><a href="#">Proposta de Lei 291/XII</a></p> <p>Transforma a Câmara dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Câmara dos Despachantes Oficiais</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.</p>
<p><a href="#">Proposta de Lei 292/XII</a></p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.</p>
<p><a href="#">Proposta de Lei 293/XII</a></p> <p>Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.</p>
<p><a href="#">Proposta de Lei 295/XII</a></p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.</p>
<p><a href="#">Proposta de Lei 296/XII</a></p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Biólogos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.</p>
<p><a href="#">Proposta de Lei 297/XII</a></p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.</p>
<p><a href="#">Proposta de Lei 298/XII</a></p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.</p>
<p><a href="#">Proposta de Lei 299/XII</a></p> <p>Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.</p>
<p><a href="#">Proposta de Lei 300/XII</a></p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, conformando-o com a</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Segurança Social e</p>

Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais		Trabalho desde 19 de março de 2015.
<a href="#">Proposta de Lei 301/XII</a> Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<a href="#">Proposta de Lei 302/XII</a> Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<a href="#">Proposta de Lei 303/XII</a> Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<a href="#">Proposta de Lei 308/XII</a> Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
<a href="#">Proposta de Lei 309/XII</a> Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
<a href="#">Proposta de Lei 310/XII</a> Altera o Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de fevereiro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e procede à alteração do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro	Governo	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
<a href="#">Proposta de Lei 311/XII</a> Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.
<a href="#">Proposta de Lei 312/XII</a> Aprova o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como o parecer da Ordem dos Enfermeiros	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.

No âmbito dos antecedentes parlamentares, destacam-se as seguintes iniciativas legislativas conexas com a matéria em apreço:

<a href="#">Projeto de Lei n.º 24/XII (1.ª) (PCP)</a>	Rejeitado na generalidade em 29 de
---	------------------------------------

**Proposta de Lei n.º 299/XII (4.ª)**

**Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)**



Primeira alteração à Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, que Cria a Ordem dos Psicólogos e aprova o seu Estatuto	julho de 2011, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.
<a href="#">Projeto de Lei 192/XI (1.ª) (CDS-PP)</a> Cria a Ordem dos Fisioterapeutas	Pendente na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 6 de março de 2012.
<a href="#">Projeto de Resolução n.º 935/XII (3.ª) (PS)</a> Recomenda ao Governo que promova a alteração dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais existentes, nomeadamente da Ordem dos Advogados, adequando-os ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, vigente, cessando o incumprimento do n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013	Remetido para discussão em Plenário pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 5 de fevereiro de 2014.

Para melhor acompanhamento da proposta de lei em análise, enumeram-se os seguintes diplomas que a mesma cita:

- [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### Bibliografia específica

FONSECA, Isabel Celeste M. – Liberdade de escolha e de exercício de profissão e o acesso às ordens profissionais: novas sobre o novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (e o seu incumprimento). In **Para Jorge Leite: escritos jurídicos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2260-9. Vol. 2, p. 189-207. Cota: 12.06 – 47/2015 (2-2).

Resumo: Este artigo aborda o tema da criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais, bem como o acesso às profissões por elas regulamentadas. O autor começa por alertar para a inconstitucionalidade de normas corporativas que regulamentam excessivamente o âmbito próprio do exercício de uma determinada profissão ou que estabelecem condições de acesso à profissão. Esta situação leva-o a analisar a questão do direito fundamental de escolher uma profissão à luz da Constituição da República Portuguesa. De seguida passa a analisar o novo regime de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais criado com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que prevalece sobre as normas legais ou estatutárias que o contrariem. Por último, o autor analisa o acesso condicionado às Ordens Profissionais e formas de tutela perante restrições ilegais.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Em sede de União Europeia, não é estabelecido, diretamente, o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais. Todavia, as profissões liberais têm merecido dedicação dos órgãos comunitários dada a formação especializada e o grau de interesse público normalmente associada àquelas, o que faz com que sejam alvo de regulamentação estatal e também de autorregulação.

Neste sentido, decorre da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) que uma das competências exclusivas da União incide sobre o estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno, estando as regras nesta matéria dispostas entre os artigos 101.º a 106.º do TFUE. Acresce que a União Europeia dispõe também de competência exclusiva no domínio da política comercial comum (artigo 3.º, n.º 1, alínea e) do TFUE), com o correspondente regime previsto nos artigos 206.º e 207.º do TFUE.

Paralelamente, por regra, o mercado interno constitui um domínio sobre o qual a União Europeia dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros (artigo 4.º, n.º 2, alínea e) do TFUE). Neste sentido, a liberdade de circulação de pessoas, de serviços e de capitais (Título IV do TFUE) contempla, nos capítulos 2 (O Direito de Estabelecimento) e 3 (Os Serviços), alguns elementos base a que deve obedecer essa liberdade. Nesta matéria, assume particular importância a proibição de restrições à livre prestação de serviços – o conceito «serviços» compreende, entre outros, as atividades das profissões liberais (artigo 57.º, alínea d) do TFUE) – na União em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num Estado-Membro que não seja o do destinatário da prestação (artigo 56.º do TFUE).

Mais acresce que o artigo 54.º dispõe que «as sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União são, para efeitos do disposto no presente capítulo, equiparadas às pessoas singulares, nacionais dos Estados-Membros» (1.º parágrafo). Integram o conceito de «sociedade», para estes efeitos, as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas coletivas de direito público ou privado, com exceção das que não prossigam fins lucrativos» (2.º parágrafo).

Neste quadro, destacam-se alguns instrumentos comunitários que produzem impacto, direto ou indireto, sobre as profissões visadas pela Proposta de Lei n.º 266/XII. A [Diretiva n.º 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000](#), relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») visa reforçar a segurança jurídica deste tipo de comércio com vista a aumentar a confiança dos consumidores. Para o efeito, estabelece um quadro jurídico estável ao sujeitar os serviços da sociedade da informação aos princípios do mercado interno (livre circulação e liberdade de estabelecimento) e instaurar um número limitado de medidas harmonizadas.

Esta diretiva abrange todos os serviços da sociedade da informação: serviços entre empresas; serviços entre empresas e consumidores; serviços sem custos para o beneficiário, em especial os serviços financiados por receitas publicitárias ou patrocínios; e serviços que permitem efetuar transações eletrónicas em linha. A diretiva aplica-se, designadamente, aos sectores e atividades seguintes: jornais em linha, bases de dados em linha, serviços financeiros em linha, serviços profissionais em linha (advogados, médicos, contabilistas, agentes imobiliários), serviços de lazer eletrónicos (nomeadamente, vídeos a pedido), *marketing* e publicidade diretos em linha e serviços de acesso à Internet. Contudo, a diretiva exceciona expressamente determinadas atividades (elencadas no n.º 5 do artigo 1.º), designadamente as atividades de notariado.

O artigo 3.º prevê que os prestadores de serviços da sociedade da informação (operadores de sítios Internet, por exemplo) sejam abrangidos pela legislação do Estado-Membro de estabelecimento (regra do país de origem ou *cláusula de mercado interno*). A diretiva define o local de estabelecimento do prestador, tal como o local onde o operador exerce efetivamente uma atividade económica, por meio de uma instalação estável e por um período indeterminado. A regra do país de origem constitui a pedra angular da diretiva ao estabelecer a segurança e clareza jurídicas necessárias, que permitam aos prestadores de serviços propor os seus serviços em toda a União Europeia. No entanto, em anexo à diretiva encontra-se um conjunto de domínios específicos (por exemplo, os direitos de autor ou as obrigações contratuais nos contratos de consumo), que se encontram excluídos da aplicação desta cláusula.

A Diretiva proíbe os Estados-Membros de imporem aos serviços da sociedade da informação regimes de autorização especiais que não sejam aplicáveis a serviços afins fornecidos por outros meios. O facto de fazer depender a abertura de um sítio Internet de um procedimento de autorização seria, por conseguinte, contrário à diretiva. No entanto, se a atividade em questão estiver regulamentada, o seu exercício poderá depender de uma autorização (por exemplo, os serviços bancários e financeiros em linha).

Por último, a Diretiva determina que os Estados-Membros assegurem que as respetivas autoridades competentes disponham de poderes de controlo e de investigação, necessários à eficaz implementação da diretiva. Os Estados-Membros devem assegurar igualmente que as respetivas autoridades cooperem com as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros e designem, para esse fim, uma pessoa de contacto cujas coordenadas comuniquem aos outros Estados-Membros e à Comissão (artigo 19.º).

Mais tarde, a Comunicação da Comissão [COM \(2004\) 83, de 9 de fevereiro de 2004](#), apresenta um relatório sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais. De acordo com o documento, «os serviços das profissões liberais têm um papel importante a desempenhar no reforço da competitividade da economia europeia, uma vez que contribuem para a economia e para a atividade empresarial, tendo assim a sua qualidade e competitividade importantes efeitos secundários».

Entre as principais categorias de regulamentações potencialmente restritivas das profissões liberais da União Europeia, a Comissão destaca as que incidem sobre (i) fixação de preços, (ii) preços recomendados, (iii)

regras em matéria de publicidade, (iv) exigências de entrada e direitos reservados e (v) regras relativas à estrutura das empresas e às práticas multidisciplinares.

Também nesta Comunicação, a Comissão afirma que diversas profissões liberais estão sujeitas a regulamentações sectoriais sobre a estrutura das empresas, considerando que as mesmas podem afetar a estrutura de propriedade das empresas de serviços das profissões liberais, no sentido de as restringir, e ainda comprometer o âmbito da colaboração com outras profissões e, em certa medida, a criação e desenvolvimento da rede de empresas.

É igualmente dito que a regulamentação da estrutura deste tipo de sociedades é passível de exercer efeitos económicos negativos «se impedir os prestadores de serviços de desenvolverem novos serviços ou modelos empresariais com uma boa relação custo-eficácia» podendo impedir «os advogados e os contabilistas de prestarem um aconselhamento jurídico e contabilístico integrado no que se refere a questões fiscais ou impedir o desenvolvimento de balcões únicos para os serviços das profissões liberais nas áreas rurais».

A Comissão entende, também, que a «se as empresas de serviços das profissões liberais fossem controladas ou influenciadas por não profissionais, a capacidade de julgamento dos profissionais ou o respeito pelos valores profissionais poderiam ficar comprometidos» acrescentando que a «regulamentação em matéria de estrutura das empresas parece, também, ser menos justificável nas profissões liberais em que não é fundamental proteger a independência dos profissionais».

Deste modo, conclui-se que a regulamentação que incide sobre a estrutura das empresas poderá estar mais justificada nos mercados em que se verifique a forte necessidade de proteger a independência dos profissionais ou a sua responsabilidade pessoal, não se afastando, todavia, a implementação de mecanismos alternativos que visem «proteger a independência e as normas éticas que sejam menos restritivos da concorrência».

Por outro lado, a [Diretiva n.º 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005](#), consagra a primeira modernização de conjunto do sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados<sup>15</sup>.

No essencial, a presente Diretiva consagra o princípio do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais para exercício de profissões regulamentadas, estabelecendo as regras relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais que permitem que um cidadão da União Europeia com qualificações profissionais adquiridas num Estado membro possa, em determinadas condições, ter acesso e praticar a sua profissão, quer a título independente quer como assalariado, noutro Estado membro<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> Para informação detalhada sobre o tema do reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno, veja-se a página da Comissão: [http://ec.europa.eu/internal\\_market/qualifications/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm)

<sup>16</sup> Sobre a aplicação das Diretivas n.º 2005/36/CE e n.º 2006/100/CE no âmbito do Espaço Económico Europeu veja-se a Decisão do Comité Misto do [EEE n.º 142/2007](#) que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

Neste quadro define, com base nos critérios de duração, frequência, periodicidade e continuidade da prestação de serviços, o sistema de reconhecimento de qualificações no âmbito da «livre prestação de serviços» (Título II) e da «liberdade de estabelecimento» (Título III). Desde logo, a Diretiva estabelece o princípio da livre prestação de serviços sob o título profissional do Estado-Membro de origem, subordinado contudo a determinadas condições tendo em vista a salvaguarda da qualidade dos serviços prestados e a proteção dos consumidores.

Já no que diz respeito ao sistema de reconhecimento para efeitos de efetivação da liberdade de estabelecimento, a Diretiva estabelece as condições a que está sujeito o reconhecimento das qualificações profissionais, bem como as regras de aplicação dos mecanismos de reconhecimento, para fins de estabelecimento permanente noutro Estado-Membro. Para este fim, mantém os princípios e as garantias subjacentes aos diferentes mecanismos de reconhecimento já existentes, nomeadamente o regime geral de reconhecimento das qualificações e os regimes de reconhecimento automático das qualificações comprovadas pela experiência profissional para certas atividades industriais, comerciais e das qualificações para profissões específicas.

Paralelamente, destaque-se ainda a [Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006](#), relativa aos serviços no mercado interno. No n.º 1 do artigo 25.º desta Diretiva, afirma-se que os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços não se encontrem sujeitos a condições «que os obriguem a exercer exclusivamente uma atividade específica ou que limitem o exercício conjunto ou em parceria de atividades diferentes».

Contudo, é aberta a possibilidade de adoção de requisitos específicos em duas situações: casos de (i) profissões regulamentadas em que critérios restritivos constituam a única forma de garantir o respeito pelas regras deontológicas e assegurar a independência e imparcialidade de cada profissão e outros em que (ii) os prestadores forneçam serviços de certificação, acreditação, inspeção técnica, testes ou ensaios, na medida em que essa restrição contribua para garantir a sua independência e imparcialidade.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica e Espanha.

- BÉLGICA**

No ordenamento jurídico belga, o exercício da profissão de dietista (*diététicien*) é regulado pelo [Decreto Real de 19 de fevereiro de 1997](#) (*Arrêté royal relatif au titre professionnel et aux conditions de qualification requises pour l'exercice de la profession de diététicien et portant fixation de la liste des prestations techniques et de la*

*liste des actes dont le diététicien peut être chargé par un médecin*). De acordo com o referido diploma, os dietistas exercem profissões designadas «paramédicas», segundo o disposto no [Decreto Real n.º 78 de 10 de novembro de 1967](#) (*relatif à l'exercice des professions des soins de santé*) e no [Decreto Real de 2 de julho de 2009](#) (*Arrêté royal établissant la liste des professions paramédicales*).

Só podem exercer funções como dietistas as pessoas que (i) tenham concluído formação num instituto de ensino superior com a duração de pelo menos três anos no domínio da alimentação e da dietética com um plano de estudos que comporte formação teórico-prática nas 20 áreas identificadas na lei; que (ii) tenham realizado um estágio de, pelo menos, 600 horas em dietética clínica e dietética em comunidade (*diététique en collectivités*); e que (iii) mantenham a prática da atividade e fomentem a formação contínua.

Ainda que só possam exercer funções os nutricionistas e dietistas que se encontrem inscritos perante a *SPF Santé Publique* do Ministério da Saúde, na Bélgica, os dietistas são representados pelas duas associações profissionais existentes no país: a Associação Flamenga de Nutricionistas e Dietistas ([Vlaamse Beroepsvereniging van Voedingsdeskundigen en Diëtisten](#)) e a União Profissional dos Diplomados em Dietética de Língua Francesa ([Union Professionnelle des Diplômés en Diététique de Langue Française](#) (UPDDL)). A primeira exerce competências na região de Flandres e a segunda na Valónia.

Relativamente à segunda entidade, esta foi constituída em 2008, dispondo os [seus estatutos](#) de aspetos atinentes à organização e funcionamento dos órgãos sociais da associação e ainda referentes à adesão e abandono de membros, sendo condição obrigatória para todos o pagamento de uma quota anual. Entre os poderes reconhecidos ao Conselho de Administração encontram-se o de exercício de poder disciplinar sobre os dietistas que se encontrem inscritos na UPDDL caso ocorra alguma infração resultante da violação dos estatutos ou da lei ordinária. Entre as sanções previstas encontra-se a de expulsão da associação, decisão que deve ser sempre ratificada pela Assembleia Geral e por maioria de dois terços dos membros presentes.

20

## ESPAÑA

Em Espanha, a [Ley n.º 2/1974, de 13 de fevereiro](#) (*sobre Colegios Profesionales*), estabelece que quando se constituírem várias ordens de uma mesma profissão ao nível infra-estadual deve ser constituído um Conselho Geral de Ordens (*Consejo General de Colegios*) através de legislação própria do Estado de modo a garantir a representação dos interesses corporativos nas esferas nacional e internacional. Esta regra encontra-se prevista na [Ley n.º 12/1983, de 14 de outubro](#) (*del proceso autonómico*).

Neste quadro, a verificação de tal realidade relativamente a dietistas e nutricionistas motivou a aprovação e entrada em vigor da [Ley n.º 19/2014, de 15 de outubro](#), através da qual se cria o Conselho Geral de Ordens Oficiais de Dietistas-Nutricionistas (*Consejo General de Colegios Oficiales de Dietistas-Nutricionistas*). O Conselho tem o estatuto de pessoa coletiva de direito público que integra as associações profissionais de cada província e que tem como objetivo primordial o desenvolvimento de ações que protejam os interesses de dietistas e nutricionistas.

Atualmente, existem oito ordens de dietistas-nutricionistas (*Colegio Oficial de Dietistas-Nutricionistas*) em Espanha, todas constituídas individualmente e com base na [Ley n.º 44/2003, de 21 de novembro](#) (*de ordenación de las profesiones sanitarias*), designadamente as ordens das Ilhas Baleares (CODNIB), da Comunidade Valenciana (CODiNuCoVa), de Castilla-La Mancha (CODINCAM), de Castilla y León (CODINUCyL), da Região de Murcia (CODINMUR), de Navarra-Nafarroako (CODINNA-NADNEO), do País Basco (CODINE/EDINEO) e de Aragão (CPDNA).

No caso específico de Castilla-La Mancha, a CODINCAM foi constituída por via da [Ley n.º 4/2008, de 12 de junho](#) (*de creación del Colegio Oficial de Dietistas-Nutricionistas de Castilla-La Mancha*) e segue as regras implementadas para a criação de associações profissionais na respetiva comunidade, a [Ley n.º 10/1999, de 26 de maio](#) (*de Creación de Colegios Profesionales de Castilla-La Mancha*), quer quanto aos órgãos da instituição, quer quanto ao funcionamento e aos fins que se propõe a prosseguir.

O estatuto da CODINCAM consagra o princípio da inscrição obrigatória na Ordem como requisito para exercer a profissão e aplica aos seus membros o cumprimento do [Código Deontológico da Profissão de Dietista-Nutricionista](#), que, entre outros aspetos, identifica os princípios que regem a atividade e prevê a criação de uma Comissão de cumprimento do Código Deontológico com vista à definição de um regime sancionatório.

## Organizações internacionais

Relativamente à matéria em apreço, destaque-se a Federação Europeia de Associações de Dietistas [[European Federation of the Associations of Dietitians](#) (EFAD)] que reúne as associações de 23 Estados-Membros<sup>17</sup> e três de Membros Afiliados<sup>18</sup>, o que corresponde, de acordo com a entidade, a um universo representativo de mais de 30.000 dietistas. A EFAD assume como fins a prestação de apoio aos seus membros e ainda a prossecução de iniciativas que visem a proteção dos interesses desta classe de profissionais.

21

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

### • Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, se encontram pendentes várias iniciativas sobre ordens profissionais mas que não respeitam a matéria idêntica.

<sup>17</sup> Designadamente, Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polónia, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça e Turquia.

<sup>18</sup> Mais concretamente Andorra, Israel e Letónia.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, se encontra pendente na 10.ª Comissão a [Petição n.º 494/XII \(4.ª\)](#), cujo apresentação foi motivada pelo conteúdo da proposta de lei em apreço, uma vez que os peticionários *Solicitam a exclusão da Proposta de Lei n.º 299/XII, que “Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”, de todas as disposições relativas à convergência das profissões de dietista e de nutricionista.*

Encontra-se igualmente pendente na Comissão de Segurança Social e Trabalho a [Petição n.º 325/XII \(3.ª\)](#) - *Alteração da Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro - Cria a ordem dos nutricionistas e aprova o seu Estatuto, e de outra legislação, por forma a impedir a produção e/ou manutenção de legislação e/ou a prática de quaisquer atos discriminatórios dos dietistas face aos nutricionistas, por entidades públicas ou privadas, admitida em 5 de fevereiro de 2014.*

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda e, em sede de eventual apreciação na especialidade, pode ser suscitada, desde logo, a audição da Bastonária da Ordem dos Nutricionistas (<http://www.ordemdosnutricionistas.pt/>).

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em face dos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.